



Número: **0810781-92.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
YASMIN VAN DER VOET (AUTOR)		KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
114305277	30/01/2024 16:39	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO Nº 0810781-92.2021.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YASMIN VAN DER VOET

Advogado do(a) AUTOR: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). REEMBOLSO POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR (DAMS). APLICAÇÃO DO ART. 3º, INCISO III, DA LEI Nº 6.194/74. PAGAMENTO DAS DESPESAS COMPROVADAS, ATÉ O LIMITE LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO GASTO. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por YASMIN VAN DER VOET em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., partes devidamente qualificadas, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por despesas de assistência médica e suplementar (DAMS), no valor máximo de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 29/08/2020, consoante termos da inicial.



Com a peça atrial, trouxe os documentos pertinentes à propositura da ação, tais como boletim de ocorrência, documentação médica, comprovação de gastos com o tratamento e comprovante de requerimento administrativo (IDs 69751190 ao 69751200).

Contestação (ID 75250792) alegando, no mérito, a fragilidade probatória pela falta de laudo do IML, além da ausência de cobertura por inadimplência, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Impugnação à Contestação (ID 76561111).

Apesar de o feito ter como objeto o pagamento de DAMS, realizou-se perícia médica (ID 98910259) cuja conclusão foi pela inexistência de lesões permanentes.

Manifestação das partes (IDs 102201924 e 102823613).

Despacho ressaltando que a indenização por invalidez não é um dos pedidos (ID 107156393), havendo concordância autoral (ID 109793059).

Eis o que cabe relatar. Decisão:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que impôs a realização de gastos com procedimentos odontológicos. Inclusive, não se conhecerá de pedido atinente à invalidez, eis que não há interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo — apesar de realizada perícia médica, por equívoco no fluxo de expediente.

A indenização visando o reembolso por despesas de tal jaez consta na Lei nº 6.194/74, cuja redação ora se transcreve:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Frise-se que para ser ressarcido pelas despesas médicas, a parte postulante deve demonstrar os gastos que suportou com o tratamento desde que tenham nexos com as lesões decorrentes do acidente.



Outrossim, o artigo 5º da referida lei preceitua que o pagamento da indenização independe da existência de culpa, efetuando-se por simples prova do acidente e do respectivo dano, havendo ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note-se que tal dispositivo legal consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência e prontuário médico, por exemplo) —exigências estas devidamente atendidas pela parte—e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro e os gastos que disso decorreram. Ademais, o processo administrativo foi devidamente instaurado sem que houvesse satisfação da pretensão.

De plano, há de ser rejeitado o argumento de que o laudo do Instituto Médico Legal é imprescindível ao ajuizamento da ação. Ora, já existe entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o laudo do IML.

Em suma, os documentos insertos nos autos suprem completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, vide **Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:**

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVA1). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA. EXAME PERICIAL QUE ATESTOU A LESÃO ADVINDA EM RAZÃO DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DO VALOR PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0818203-21.2016.8.20.5001, Des. Cornélio Alves, Primeira Câmara Cível - TJRN, ASSINADO em 03/04/2020)

Assim, tem-se que a documentação colacionada confere verossimilhança às alegações, existindo, de forma plena, o nexo de causalidade.

Além disso, a suposta falta de adimplemento do prêmio não obsta o pagamento da indenização (Súmula nº 257, do STJ).

Observe-se, por oportuno, o **decisum** proferido pela E. Corte Potiguar em caso semelhante:



*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVA1). ALEGAÇÃO DE **INEXISTÊNCIA DE COBERTURA** EM RAZÃO DE **INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUANTO AO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA A RECUSADO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISTINGUISHING. INOCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

(APELAÇÃO CÍVEL, 0817075-97.2020.8.20.5106, Des. Amaury Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível - TJRN, JULGADO em 01/02/2023, PUBLICADO em 02/02/2023)

Pois bem. Conforme já citado alhures, pretende a parte autora receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor que acarretou despesas de assistência médica e suplementar (DAMS).

Alega que precisou desembolsar, como consequência do acidente, a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) decorrente de tratamento odontológico (IDs 69751197 e 69751198), ressaltando-se o procedimento cirúrgico inerente ao quadro.

No caso em espeque, impõe-se a correção monetária e a incidência de juros consoante **entendimento já firmado, inclusive pelo E. TJRN:**

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS VALORES DESPENDIDOS. DEVER DE INDENIZAR. **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.***

(APELAÇÃO CÍVEL, 0800313-93.2021.8.20.5001, Des. João Rebouças, Terceira Câmara Cível - TJRN, JULGADO em 20/10/2021, PUBLICADO em 21/10/2021)

*AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REEMBOLSO DE DAMS. TERMO INICIAL DA **CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. ENCARGOS LEGAIS. 1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre o reembolso das despesas médicas, hospitalares e suplementares (DAMS) é a data do efetivo desembolso. 2. Os juros de mora nas ações de indenização do Seguro DPVAT são devidos a partir da citação. Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.***



(TJ-GO – APL: 01310705720178090087, Relator: Camila Nina Erbeta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 10/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/06/2019).

Com efeito, faz jus a parte autora à importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme previsão legal do teto indenizatório dessa natureza, acrescido de juros de mora a partir da citação (Súmula nº 426, do STJ) e correção monetária a partir da data do efetivo desembolso.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por YASMIN VAN DER VOET para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. a pagá-la o valor de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) referente ao capital DPVAT para despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do efetivo gasto, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, do STJ).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, fazendo-se ulterior conclusão para despacho de cumprimento de sentença.

No silêncio, após a cobrança das custas e ultimados os expedientes de praxe, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

